



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.179/2020/CMMB

Matias Barbosa, 02 de junho de 2020.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.18/2020 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências."

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 207 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de 20 (vinte) dias.

Atenciosamente,

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.18/2020

*Então por email
em 15/06/2020.*

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 059/2020/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 179/2020/CMMB

De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa, 23 de junho de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 18/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por LEONARDO
SERGIO HENRIQUE:89908139649
Dados: 2020.06.23 10:10:21 -03'00'

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Por meio digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I- Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 018/2020, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2021.

II - Relatório

1 – Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, qual seja, a aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021. A matéria da proposição é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 42, inciso III e 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município e artigo 150, "caput", do Regimento Interno, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- (...)

II. organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 150 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifos nossos)

Cumpramos ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Lei Orgânica do Município no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual estabelece requisitos peculiares para o processo de legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem auto-explicativos, transcrevemos:

Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam

sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

2 – Quanto ao conteúdo:

2.1 – Legislação correlata:

A elaboração da lei orçamentária anual deverá observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101/00, na Lei Federal nº. 4320/64, na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma gestão planejada, equilibrada e transparente.

Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

2.1.1 – Quanto à Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:

- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais dos Municípios conterão os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deverá constar o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da lei Complementar 101/00, LRF;
- c) a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com o orçamento fiscal e de investimento do PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal, deve ser objeto de análise da assessoria contábil da Câmara Municipal;
- d) não foram encontrados dispositivos estranhos na Lei Orçamentária Anual quanto à fixação de receita e de despesa, conforme art. 165, § 8º da Constituição Federal, sendo que o Chefe do Executivo fez apontar a necessidade de adequações futuras tendo em vista o estágio de Pandemia que assola o país e o Município;
- e) devem as Comissões da Câmara Municipal proceder a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal;
- f) Parecer Contábil deverá aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

2.1.2 – Quanto à Lei Complementar 101/00 - LRF:

Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, esclarecemos que as determinações da citada Lei devem ser acatadas com vistas a preencher os critérios legais aplicáveis ao caso.

2.1.3 – Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

- a) a proposta de Lei Orçamentária Anual deve, em linhas gerais, atender as especificações da política econômico-financeira a ser adotada pelo Município no ano de 2021;
- b) as despesas próprias dos órgãos do Governo e Administração devem vir disciplinadas, assim como seus demonstrativos, na proposição de Lei Orçamentária Anual, conforme preceitua o art. 4º da Lei 4320/64;
- c) deduções nas despesas e receitas, vedadas segundo determina o art. 6º, "caput", da Lei 4320/64;
- d) a previsão do art. 27, da Lei Federal 4320/64, deve vir contemplada;
- e) quanto ao art. 22 da Lei Federal nº. 4230/64, consideramos:

1- a proposição deve conter Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstanciada, na qual deverá existir a justificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

receita e despesa e exposição e justificação da política econômica,
mesmo que de forma genérica;

2- deve ser confirmada a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, com a observância das colunas distintas para fins de comparação, segundo inciso III do art. 22, da Lei nº 4.320/64, especialmente em relação às alíneas a, b, d e e;

3 - na proposição de Lei Orçamentária Anual deve estar constando a especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei 4320/65, em seu art. 22, inciso IV;

4 - deve estar disciplinado na Lei Orçamentária Anual a existência da descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, conforme o parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei 4320/64;

5 - salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei 4320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

f) por derradeiro, deverá constar na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias a pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.

III – Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei nº 018/2020, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, deve ser observado a legislação correlata, sendo necessário e imprescindível a análise conjunta da Assessoria Contábil Institucional acerca da proposição em comento.

Eventuais emendas à Lei Orçamentária Anual devem seguir os dispositivos Constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, apontados na presente peça.

É o parecer que submetemos a apreciação dos Senhores
(as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa, 23 de junho de 2020.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por
LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649
Dados: 2020.06.23 10:03:50 -03'00'